



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

## RELATÓRIO

A empresa **WELLINGTON MIGLIARI BARBOZA EIRLEI** apresentou intenção de Recurso Administrativo em face do Pregão Presencial nº. 020/2022, Processo Administrativo nº. 11988/2021, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS”**.

Considerando que o recurso foi apresentado na própria Sessão Pública realizada em 31/03/2022, constatou-se sua tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente manifestou as seguintes intenções:

“O representante da empresa manifestou interesse em interpor recurso administrativo em face da documentação apresentada pela empresa vencedora do lote 4, em relação ao item 7.1.3 do referido Edital, certidão de falência do Estado de São Paulo”

Os autos foram encaminhados à Procuradoria do Município, cujo parecer jurídico segue abaixo:

“Versam os presentes autos sobre intenções recursais apresentadas por Wellington Migliari Barboza Eireli, referente ao pregão presencial nº. 020/2022.

Os autos, contendo dois volumes e 558 páginas, foram conclusos a este procurador em 25 de abril de 2022, contendo, em resumo, i) intenções recursais (fl. 387) e ii) manifestação do Sr. Pregoeiro (fl. 557).

**É o breve relato do essencial. Passo a opinar.**

De início, cumpre ressaltar que **a presente manifestação é opinativa e não vinculante**, tomando por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, incumbindo a esta Procuradoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, consigno que a função deste órgão jurídico, nos termos do Supremo Tribunal Federal (HC 171576/R5, julgado em 17.9.2019) limita-se a **“zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente”, não se adentrando, portanto, na lisura da totalidade do procedimento que ensejou o presente recurso ou nos aspectos extrajurídicos associados ao objeto.**

Pois bem. Preliminarmente, transcreve-se o disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

XVIII - declarado o vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

No caso em exame, a empresa manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, mas no prazo legal não apresentou as razões do recurso. Sobre a questão, o eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona que:

“Na fase recursal podem ocorrer as seguintes situações:

(...)

b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. **Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.**”

(grifou-se)

Dessa sorte, acredita-se que o fato da empresa não ter apresentado as razões recursais, não impede que a Administração aprecie o motivo manifestado na Ata da Sessão Pública.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

Partindo-se desta premissa, tem-se que a licitante Wellington Migliari Barboza Eireli pretendeu impugnar a classificação da empresa vencedora em razão de suposta violação ao item 7.1.3 do edital:

“7.1.3. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira é a seguinte:  
7.1.3. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7.1.3.1. Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica 7.1.3.2. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor. 7.1.3.3. Empresa em recuperação judicial deverá estar ciente que no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido. 7.1.3.4. Empresa em recuperação extrajudicial deverá estar ciente que no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas.”

Nota-se, portanto, que a licitante Wellington Migliari Barboza Eireli pretendeu inabilitar a empresa vencedora em razão de incompletudes referentes à documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, embora exista, de fato, previsão expressa em edital quanto à necessidade de observância a certas formalidades, seu descumprimento pontual não resulta, necessariamente, em inabilitação.

Isso porque, para além do princípio da vinculação ao edital, que não deve ser adotado de forma monocular, vigora, também, na seara das licitações, o princípio do formalismo moderado. Nesse sentido são as orientações o TCU:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ademais, a própria Lei Geral de Licitações é expressa em admitir a realização de diligências para fins de esclarecimentos ou complementação do processo licitatório:

Lei 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De igual forma, a doutrina especializada, quando se debruçando sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destaca que sua aplicação deve ser filtrada não só pelo princípio da legalidade, como também pelo da razoabilidade e pela busca da proposta mais vantajosa à Administração. Nesse sentido são as lições de Ronny Charles Lopes de Torres:

“Embora se costume utilizar a expressão de que o edital é a lei da licitação, deve ser emprestada relativa cautela a tal assertiva, em primeiro porque o edital não tem status de lei, tanto que não pode afrontar ou fugir aos ditames impostos pela legislação; caso o faça, será passível de impugnação. Em segundo, determinadas regras editalícias, exacerbadamente formais, poderão ser suprimidas pelo aplicador do direito, se sua obediência literal conspurcar os princípios licitatórios ou atentar contra a competitividade e o interesse público.

O edital não é lei entre os licitantes, é regra de competição que precisa, obrigatoriamente, adequar-se aos ditames legais e aos princípios correlatos.”

Dito isso, mostra-se formalista a interpretação literal intentada pela impugnante.



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

Ademais, compete ao Sr. Pregoeiro a condução da sessão pública de julgamento, tendo este manifestando-se expressamente pela inexistência de prejuízo no caso concreto, uma vez que, em simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obteve certidão negativa de acordo com os subitens 7.1.2 e 7.1.3.1 do Edital.

**Assim, com fulcro na Lei Geral de Licitações, na doutrina especializada e na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, OPINO pelo acolhimento da manifestação do Sr. Pregoeiro à fl. 557 e pelo consequente desprovisionamento das intenções recursais aqui apresentadas.**

Por último, ressalte-se que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Ademais, à luz do artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 504/2008, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Essas eram, **ante a urgência inerente à presente consulta**, as principais considerações cabíveis.

Parecer proferido em cinco laudas, todas vistas por este Procurador Municipal Signatário.

É o parecer, que submeto à criteriosa apreciação superior. ”

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a decisão do senhor Pregoeiro, conhecemos da intenção de Recurso Administrativo interposto pela empresa **WELLINGTON MIGLIARI BARBOZA EIRLEI**, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE**, pois inexistente prejuízo uma vez que, em simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obteve certidão negativa de acordo com os subitens 7.1.2 e 7.1.3.1 do Edital.

Praia Grande, 04 de maio de 2022.

**PROF<sup>a</sup> MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**AUGUSTO SCHELL**  
Subsecretário de Assuntos da Juventude

**GISELE DOMINGUES**  
Resp. pela Secretária de Assistência Social



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11988/2021**

**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS"**

## DESPACHO

Após análise da intenção **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **WELLINGTON MIGLIARI BARBOZA EIRLEI** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n°. 020/2022, cujo objeto é o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM SISTEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS**", Processo Administrativo n°. 11988/2021, julgamos **IMPROCEDENTE**, pois inexistente prejuízo uma vez que, em simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obteve certidão negativa de acordo com os subitens 7.1.2 e 7.1.3.1 do Edital.

Praia Grande, 04 de maio de 2022.

**PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA**

Secretária Municipal de Educação

**SORAIA M. MILAN**

Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**AUGUSTO SCHELL**

Subsecretário de Assuntos da Juventude

**GISELE DOMINGUES**

Resp. pela Secretária de Assistência Social